

PROCESSO - A. I. N° 206880.0103/04-1
RECORRENTE - ANA APARECIDA NEVES DA SILVA BARBOSA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1^a JJF n° 0359-1/04
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 17/02/2005

1^a CAMARÁ DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0006-11/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. Não comprovado o recolhimento do imposto. Infrações caracterizadas. Rejeitada a argüição de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão n° 0359-01/04 da 1^a JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 20/02/04 e que contém as seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS, como microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), relativo aos meses de novembro e dezembro de 2001 e janeiro e maio a agosto de 2002, no valor de R\$1.085,00;
2. Recolhimento a menos do ICMS, como empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), relativo aos meses de setembro a dezembro de 2002 e janeiro a dezembro de 2003, no valor de R\$ 18.366,79;
3. Emissão de documentos fiscais com omissão de indicações necessárias à identificação da operação, sem prejuízo de atendimento à obrigação principal, indicando apenas a expressão “vendas” nas notas fiscais, nos exercícios de 2001 e 2002, com multa no valor de R\$ 90,00.

A 1^a JJF concluiu que as infrações 1 e 2 estão caracterizadas, tendo sido exigido ICMS referente à diferença entre os valores devidos, apurados mediante o Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), na condição de microempresa até agosto de 2002 e de empresa de pequeno porte de setembro de 2002 até dezembro de 2003, e confrontados com o efetivamente recolhido pelo recorrente, o qual efetuou defesa dissonante em relação aos fatos que ensejaram a autuação, ao alegar que foi aplicada a alíquota de 17%, o que se verificou não ser verdade, de acordo com os demonstrativos anexados aos autos.

Quanto à Infração 3, a mesma JJF informou que o autuante não comprovou a sua acusação, o que a torna insubstancial.

Irresignado interpôs, o recorrente, Recurso Voluntário reafirmando que os demonstrativos elaborados pelo autuante não se coadunam com o montante comercializado, e que o imposto cobrado já há muito foi recolhido pelo regime do SimBahia. Indica ainda que o regulamento do ICMS, visando abranger hipótese não prevista em Lei, deu sentido diverso do pretendido pelo legislador ao criar hipótese de penalização ilegal. Junta cópias do Registro de Inventário n° 1 para consubstanciar parte de suas alegações de defesa.

A PGE/PROFIS opinou pela improcedência do Recurso Voluntário, haja vista a falta de conexão entre os argumentos apresentados pelo recorrente e a incapacidade dos mesmos em alterar a Decisão recorrida, informando ainda, que o recorrente embasa argumentações em princípios de direito, porém

não as fundamenta, e que ao final anexa cópias do Livro de Registro de Inventário, sem justificar para que fins.

VOTO

Dos autos, verifica-se que as infrações estão claramente caracterizadas.

Quanto à preliminar, temos que não assiste razão ao recorrente, vez que, não está configurada uma bitributação, na medida em que foi comprovado o recolhimento a menos do imposto devido. Já as provas das infrações cometidas pelo recorrente estão anexadas no PAF e o recorrente não trouxe prova nenhuma do contrário; por tais razões, não há do que se falar em nulidade.

O ICMS foi exigido referente à diferença entre os valores devidos, apurados mediante o Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), na condição de microempresa até agosto de 2002 e de empresa de pequeno porte de setembro de 2002 até dezembro de 2003, e confrontados com o efetivamente recolhido pelo recorrente, o qual efetuou Recurso Voluntário dissonante em relação aos fatos que ensejaram a autuação.

Por tudo o acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206880.0103/04-1, lavrado contra **ANA APARECIDA NEVES DA SILVA BARBOSA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento no valor de **R\$19.451,79**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.357/98, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACÊDO DA SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS